



ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ ESTATUTÁRIO (DE ELEGIBILIDADE)

Salvador, de _____ de _____

1.0 - O Comitê Estatutário da CBPM, constante do Art. 46 do Estatuto Social, instituído com base no Art. 10 da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016 e no Inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 18.470 de 20 de junho de 2018, intitulado por este Decreto de Comitê de Elegibilidades, tem por finalidade verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal da Empresa, visando auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

2.0 - O Comitê Estatutário da CBPM deverá avaliar as competências, os requisitos e as vedações de cada membro indicado para compor os Conselhos de Administração e Fiscal da Companhia emitindo parecer, através de relatório e ata, para o acionista controlador com o fim de auxiliá-lo na sua decisão de nomeá-los.

2.1 – O Comitê Estatutário da CBPM será composto por 03 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes, indicados e eleitos pelo acionista controlador em assembleia geral e nomeados pelo Diretor Presidente da sociedade, devendo ser estabelecida a remuneração de cada um na mesma assembleia geral que os eleger.

2.2 – O Comitê Estatutário terá funcionamento permanente e deverá realizar, pelo menos, uma reunião mensal ordinária, e, extraordinária quantas vezes forem necessárias.

2.3 – O Comitê Estatutário será vinculado diretamente ao acionista controlador, devendo os seus trabalhos ser executados na sede da Empresa.

3.0 - Os membros do Conselho de administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal da CBPM serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento.

3.1 - O Conselho de Administração da CBPM terá 05 (cinco) conselheiros efetivos e respectivos suplentes e poderá contar, dentre esses, com 01 (um) membro independente, desde que haja previsão estatutária;

3.2 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes;

3.3 - A Diretoria da CBPM terá 03 (três) Diretores, ficando dispensada a exigência de qualquer requisito específico adicional para o exercício do cargo de Diretor, relativamente ao cargo de conselheiro de administração;

4.0 - Os membros do Conselho de administração e da Diretoria atenderão aos seguintes requisitos e competências:

4.1 - Ter experiência profissional de no mínimo:

a) 05 (cinco) anos no setor público ou privado, na área de atuação da CBPM ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 02 (dois) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

- cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou de objeto social semelhante ao da CBPM, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

- cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

- cargo de docente ou de pesquisador em área de atuação da CBPM;

c) 02 (dois) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da CBPM;

5.0 - Aplicam-se aos membros do Conselho de administração e da Diretoria as seguintes vedações:

a) de representante do órgão regulador ao qual a empresa está sujeita;

b) de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que, licenciado;

c) de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau:

- do Governador e do Vice-Governador;

- de Secretário de Estado;

- de Presidente ou equivalente de empresa pública ou sociedade de economia mista

sob controle do Estado da Bahia;

- de Presidente ou equivalente de autarquia ou fundação estadual;

- de titular de mandato do Poder Legislativo do Estado da Bahia;
- de Desembargador e Juiz de Direito;
- de Procurador de Justiça e Promotor de Justiça
- de Defensor Público;
- de Conselheiros nos Tribunais de Contas;

- d) de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, com fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a CBPM, nos 03 (três) anos anteriores à data de sua nomeação;
- e) de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o acionista controlador da CBPM ou com a própria CBPM;
- f) de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64 de 18 de maio de 1990 (ver anexo).

6.0 - Os membros do Conselho Fiscal atenderão aos seguintes requisitos e competências:

6.1 – ser pessoa natural, residente no país e de reputação ilibada;

6.2 – ter graduação em curso superior reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação;

6.3 – ter experiência mínima de 03 (três) anos em pelo menos uma das seguintes funções:

- a) Direção ou assessoramento superior na administração pública direta ou indireta;
- b) Conselheiro fiscal ou administrador em empresa;
- c) Membro de comitê de auditoria em empresa;
- d) Cargo gerencial em empresa;

7.0 - Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal as seguintes vedações:

7.1 - não se enquadrar nas vedações de que tratam as alíneas a, b, c, d e f do item 5.0 supra;

7.2 – não se enquadrar nas vedações de que trata o § 2º do art. 162 da Lei Federal nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, transcritas abaixo:

“§ 2º - Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do art. 147, membros de órgão de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

“Art. 147- Quando a Lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.”

“§1º - São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por Lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

“§2º - São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

7.3 – não ter sido membro de órgão de administração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e não ser empregado de empresa estatal ou de sua subsidiária, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador de empresa estatal ou de sua subsidiária.

7.4 - As experiências mencionadas no item 6.3, supramencionadas, só poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido se relativas a períodos não concomitantes.

7.5 - Estas atribuições deverão ser implantadas na Companhia por meio de uma Resolução de Diretoria, após serem aprovadas pelos acionistas em assembleia geral.

&&&&&&&&&

Comissão para adequação da Empresa à Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016, nos termos do Decreto Estadual nº 18.470 de 29 de junho de 2018, designada pela Portaria nº 40 de 05 de julho de 2018 do Diretor Presidente da CBPM.

Almir Porte Sá

Adelaide Silva Santos Bastos

Alexandre Costa Neves - Presidente

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Carlos Borel Moreira Neto
Responsável - Assinado em 20/02/2019



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: M1MZGZOTEZ